AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DR JOSÉ ATHANÁZIO.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2022
PROCESSO DE COMPRA Nº 215/2022

STRYKER DO BRASIL LTDA., sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o número 02.966.317/0002-93, sediada na Rua Urussuí, 300 – Térreo, 6º, 7º e 8º andares – Itaim Bibi, no município e Estado de São Paulo, com filial inscrita no CNPJ/MF sob o número 02.966.317/0002-93, localizada na Av. Portugal, 1.100 – Parte C29, Itaqui, no município de Itapevi e Estado de São Paulo, por sua representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento com base no item 13.1 do edital, Art. 4°, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, aplicando subsidiariamente a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 e suas alterações e demais dispositivos do Édito, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra o inconsistente recurso proposto pela empresa CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MÉDICOS S/A., perante essa distinta instituição que de forma absoluta e coerente declarou a contrarrazoante vencedora do processo licitatório em pauta.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O respeitável julgamento das contrarrazões apresentada, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima instituição, onde a todo o momento demostraremos nosso direito líquido e certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno, direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarazoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e está douta comissão de Licitação, reconheça a fragilidade do RECURSO e analise todos os fatos apontados, que só validam essa contrarrazão.

> **Art. 4°, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002**
> XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
>
> **Decreto N° 5.450/2005, Artigo 26**
> Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Conforme pode ser verificado no chat do certame, consta-se o prazo das contrarrazões finda às 19h de 06/04/2023.

29/03/2023 14:02:49 - Sistema - O prazo para recursos no processo foi definido pelo pregoeiro para 03/04/2023 às 19:00, com limite de contrarrazão para 06/04/2023 às 19:00.

Portanto, tempestiva a presente peça.

2. DOS FATOS

A RECORRENTE motivou, na data de 29/03/2023, as seguintes intenções de recurso:

CONFIANCE MEDICAL

"Vimos manifestar recurso contra nossa desclassificação e por identificar que a arrematante não atende ao solicitado no termo de referência. Demais motivos serão explanados nas razões do recurso."

O recurso apresentado pela CONFIANCE, alegando que a STRYKER DO BRASIL LTDA não atende ao edital, demonstra, claramente, conforme vamos apontar, um profundo desconhecimento das exigências técnicas apresentadas no diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório.

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo. E como tal, levando em consideração, o que a recorrente manifestou mediante razões ao recurso, a CONTRARRAZOANTE busca sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarrazões.

De forma organizada em tópicos, iremos abordar todos os pontos alegados pela Recorrente, de modo a deixar bem claro a acertada decisão do Nobre Pregoeiro quando aprovou o equipamento da STRYKER DO BRASIL LTDA.

3. DO RECURSO DA CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MÉDICOS S/A.

a) Do atendimento em relação ao Cabo de luz de fibra ótica

Inicialmente, cumpre destacar o excelente parecer da comissão de licitação que desclassificou acertadamente a empresa Confiance.

Em seu recurso, a Recorrente Confiance informa que o cabo de luz de fibra ótica ofertado pela Stryker não contém as medidas exigidas em edital.

Este primeiro ponto demonstra uma intenção de ludibriar esta Ilma. Comissão, haja vista que o edital diz:

> 02(dois) Cabo de luz de fibra ótica, com diâmetro do feixe de fibras de aproximadamente 4.8mm e comprimento mínimo aproximado de 250 cm;

Ora Nobre Pregoeiro, não necessita de muito esforço para identificar que a intenção do edital é de medidas **aproximadas e não exatas**, haja vista ter sido inserido o termo "aproximadamente".

A Stryker ofertou um cabo de 5.0mm e comprimento de 3.05 M, ou seja, totalmente adequado ao solicitado.

Cumpre informar que quanto maior o comprimento do cabo, mais mobilidade cirúrgica a sala pode possuir para movimentação do rack de vídeo.

Outro fator indicado pela Recorrente foi que não houve apresentação do manual do cabo e que esse documento era exigido pelo edital, em seu anexo XI, que diz:

> Anexar à proposta manual de usuário e/ou técnico comprobatório das especificações técnicas do produto ofertado.

Mais uma vez, percebe-se que a Recorrente tenta malversar a interpretação do texto, indicando que houve descumprimento de uma exigência editalícia.

Neste caso, cumpre observar que o equipamento ofertado é uma Torre de Vídeo 4K e o manual do equipamento foi juntado ao portal, conforme exigido em edital. O cabo é apenas um acessório do equipamento principal e suas medidas podem ser verificadas na proposta da Stryker, assim como no site da ANVISA, onde consta o manual dos acessórios.

Portanto, fica demonstrado o completo atendimento das exigências editalícias em relação ao cabo de luz de fibra ótica.

b) Do atendimento em relação a Microcâmera:

A Recorrente Confiance, afirma que a microcâmera, ofertada pela Stryker, não é parafocal, sendo inferior ao exigido em edital.

A Recorrente está equivocada em seu argumento, haja vista que, no dia 02/02/2023, foi enviado um pedido de esclarecimento, para o item ZOOM PARAFOCAL, ao órgão e o mesmo foi respondido no 09/02/2023, conforme alegações abaixo, ao qual a própria equipe técnica alega a equivalência dos equipamentos:

> **3.3. DO TERMO TECNICO**
>
> Menciona-se no tópico **4 DESCRITIVO COMPLETO DO ITEM** do Edital "**01 (um) Cabeçote com objetiva com zoom parafocal e acoplador de ótica universal, com acionadores programáveis através de menu na tela em português para as seguintes funções:**", senão vejamos:
>
> 01 (um) Cabeçote com objetiva com zoom parafocal e acoplador de ótica universal, com acionadores programáveis através de menu na tela em português para as seguintes funções:
>
> **Ocorre que algumas empresas oferecem,** o cabeçote com o zoom ótico e digital que são equivalentes ao zoom parafocal solicitado em edital, entende-se que isso não atrapalha na utilização do equipamento. Sendo assim para gerar maior competitividade no certame, gostaríamos de saber se há a possiblidade de ser aceito o equipamento com o cabeçote com o zoom ótico e digital?

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO:

STRYKER DO BRASIL LTDA	02.966.317/0002-93	02/02/2023 - 14:58	PRAZO DE ENTREGA e TERMO TECNICO	09/02/2023 - 14:03	Esclarecimento - PE 028 2022 - PM CAMPOS NOVOS.pdf

Questionamento: pedido de esclarecimento sobre o PRAZO DE ENTREGA e TERMO TECNICO (vide anexo)., Arquivo Anexo: Esclarecimento - PE 028 2022 - PM CAMPOS NOVOS.pdf

Resposta: Boa tarde,

Segue resposta da área demandante acerca dos esclarecimentos solicitados:
"3.1 DA ENTREGA: O prazo de entrega do objeto será alterado para 120 (cento e vinte) dias.

Referente ao solicitado no item 3.2 do pedido de esclarecimento, a equipe técnica esclarece que o equipamento deve oferecer opção de aquecimento, podendo ser de forma interna ou externa, fixo ou descartável. Sendo necessário aceitação dessa opção para uma eventual aquisição futura.

No que se refere ao item 3.3 do pedido de esclarecimento, a equipe técnica entende que equipamento com zoom ótico em conjunto com digital são equivalentes a equipamentos com apenas zoom parfocal. Ambos modos de zoom requer ajuste de foco a fim de adequar a imagem ao objeto a ser analisado durante o procedimento, não trazendo assim prejuízo por conta das diferentes formas de zoom."

Será publicada retificação contendo as alterações no edital.

Atenciosamente,
Bruna Leticia Lopes Michelon
Pregoeira

Desta forma, é claro e evidente que o item atende ao edital.

c) Do atendimento em relação ao Monitor:

A Recorrente Confiance, afirma que a Stryker ofertou monitor que não possui entrada e saída 3G-SDI, conforme exigido em edital.

Ocorre que este é outro ponto que a Recorrente se equivoca.

Inicialmente, cumpre rememorar que o processo em questão tem como objeto a aquisição de uma torre de vídeo **no formato 4K,** conforme RETIFICAÇÃO 02, publicada pelo órgão ao processo:

MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323
Centro - 89620-000 - Santa Catarina

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 215/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2022 - FHJA

RETIFICAÇÃO 02

Levamos ao conhecimento dos interessados as seguintes alterações no edital do processo licitatório supracitado:

DO OBJETO

ONDE SE LÊ:
[...]
1.1 AQUISIÇÃO DE TORRE DE VÍDEO FULL HD, CONFORME EDITAL E SEUS ANEXOS.
[...]

LEIA-SE:
[...]
1.2 AQUISIÇÃO DE TORRE DE VÍDEO 4K, CONFORME EDITAL E SEUS ANEXOS.
[...]

As demais condições permanecem inalteradas.

Campos Novos, 13 de fevereiro de 2023.

Em consonância com o objeto principal requerido pelo edital, o monitor também necessita de uma resolução mínima de 4k:

> • 01 (um) Monitor LED de no mínimo 27" Widescreen, resolução mínima 4K, com possibilidade de apresentação de 2 canais de imagem simultâneos (pip), com no mínimo as seguintes entradas: DVI, 3G-SDI, C-video/SOG e Componente/RGBs (Y/G, Pb/B, Pr/R, HS, VS) e mínimo saída 3G-SDI, com intensidade luminosa mínima da tela de 500cd/m2, Contraste mínimo 700:1, com dispositivo para conexão em salas inteligentes e remotas.

Levando isto em consideração, cumpre informar **que é impossível transmitir uma resolução 4K no formato 3G-SDI,** ao qual é otimizado para vídeos FULL HD 1920 x 1080 e não 4K de 4096 x 2160 pixels, conforme primeira exigência do edital.

Além disso o 3G-SDI é uma tecnologia lançada com a família dos SDI (SERIAL DIGITAL INTERFACE) que foi padronizada oficialmente em 1989, tendo como característica taxas baixas de transmissão (3 gigas por segundo). Alguns anos após foram adicionadas a interface SDI padrões com características de bits mais altos e mais cores o 6G-SDI e o 12G-SDI capazes de suportar 4K (ESTES NÃO SOLICITADOS EM EDITAL).

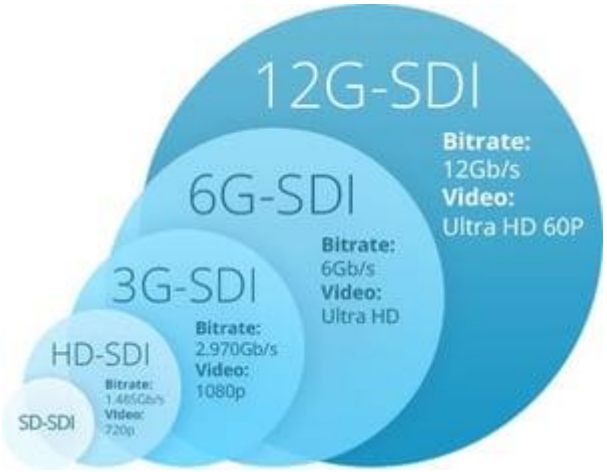

Em 2013 foi lançado o HDMI 2.0, com taxa de transmissão de 18 gigas por segundo, e esta tecnologia mais recente foi incorporada ao monitor da STRYKER afim de trazer mais funcionalidade e o máximo de resolução desejada.

Portanto, para transmitir uma resolução 4K, se faz necessário o uso de uma tecnologia 12G-SDI, para entrega de uma resolução máxima ao qual é evidenciado e que com o 3G-SDI se rebaixa a qualidade para os padrões de FULL HD. Além disto a tecnologia 3G-SDI é ultrapassada para os padrões de resolução 4K de hoje em dia.

Conclui-se que o padrão STRYKER, HDMI 2.0, é totalmente superior a tecnologia solicitada entregando muito mais gigas por segundo do que o solicitado no 3G-SDI e que assim mantém-se a originalidade do processo que é uma TORRE DE VIDEO 4K.

d) Do atendimento em relação aos instrumentais:

A empresa Confiance, em completa má-fé, tenta mais uma vez trazer uma interpretação excessiva, querendo levar a Ilma. Comissão de Licitação ao erro.

Em suas razões, a Recorrente indica que a proposta da Stryker não cumpriu as exigências do edital, pois não trouxe todas as dimensões dos instrumentais ofertados.

Ora Nobre Pregoeiro, percebe-se claramente que trata-se de um pequeno corte na digitação, mas está vinculado ao processo todos os catálogos ao qual pode ser verificada todas as medidas necessárias para os instrumentais.

Abaixo segue print do manual anexado ao processo para melhor visualização:

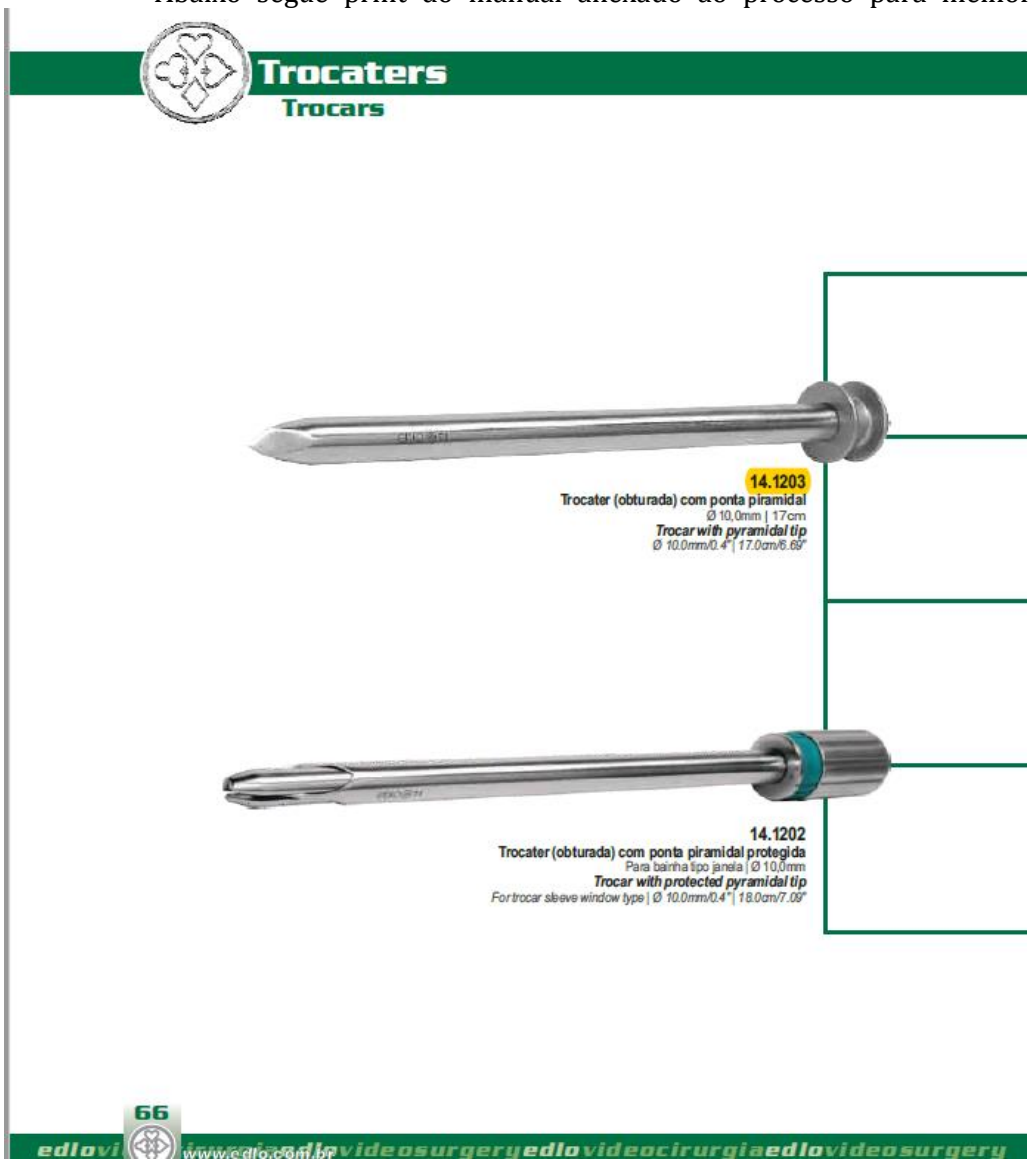

stryker

Stryker do Brasil Ltda.
Rua Urusuí, 300, 7 andar, São Paulo, SP Brasil | F +11 5189 2500 | www.stryker.com.

Portanto, infundada a alegação da Confiance.

e) Do atendimento em relação a tesoura:

Finalmente em seu último ponto, a Confiance indica que a tesoura ofertada pela Stryker não cumpre as exigências editalícias, haja vista que esta ofertou uma tesoura que não possui o comprimento de 36cm.

Neste ponto, a Recorrente afirma que este é um fato agravante, pois foi uma das causas de sua desclassificação.

Ocorre que a empresa Confiance deveria ter pedido esclarecimento, anteriormente ao início do certame, e como não o fez foi DESCLASSIFICADA.

No caso da STRYKER, esta solicitou esclarecimento, dia 16/02/2023, e o mesmo foi respondido no dia 24/02/2023, conforme prints abaixo:

STRYKER DO BRASIL LTDA	02.966.317/0002-93	16/02/2023 - 17:26	PEDIDO DE ESCLARECIMENTO	24/02/2023 - 13:00	Esclarecimento - PE 028 2022 - PM CAMPOS NOVOS v2 (002).pdf

Questionamento: AO
FUNDAÇÃO HOSPITALAR DR JOSÉ ATHANÁZIO
RUA EXPEDICIONÁRIO JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, Nº 323, CAMPOS NOVOS/SC.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2022
PROCESSO Nº 215/2022

A empresa STRYKER DO BRASIL LTDA, sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o número 02.966.317/0001-02, sediada na Rua Urussuí, 300 – Térreo, 6º, 7º e 8º andares – Itaim Bibi, no município e Estado de São Paulo, com filial inscrita no CNPJ/MF sob o número 02.966.317/0002-93, localizada na Av. Portugal, 1.100 – Parte C29, Itaqui, no município de Itapevi e Estado de São Paulo, por intermédio de seu representante legal, qualificado e abaixo assinado, vem respeitosamente, à presença de V.Sas., solicitar esclarecimentos nos termos do art. 23 do Decreto nº 10.024/2019 e do edital em referência, conforme abaixo descrito:

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste pedido de esclarecimentos, dado que a sessão pública está prevista para 06/03/2023, tendo sido, portanto, cumprido o prazo previsto no art. 23 do Decreto nº 10.024/2019.

2. DOS OBJETOS DO CERTAME:

Pregão eletrônico visando a "AQUISIÇÃO DE TORRE DE VÍDEO FULL HD, CONFORME EDITAL E SEUS ANEXOS."

O presente pedido apresenta questão pontual no ato convocatório para participação desta licitante, no fornecimento dos produtos que merecem esclarecimentos.

3. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

3.1. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS PARA O ITEM 01" TORRE DE VÍDEO FULL HD"

Menciona-se no ANEXO I do Edital que o equipamento deverá ser conter as seguintes configurações, senão vejamos:

"TORRE DE VÍDEO FULL HD
(...)
02 (duas) Cânulas (Bainha) 10mm x 11cm;

01 (uma) Haste Tesoura endo metzenbaum curva
5mm x 36cm;

Ocorre que cada fabricante tem a sua especificação, sendo assim deixando o edital desse jeito algumas licitantes não poderão participar do certame.

Dessa forma o correto seria conter especificações mais amplas.

Nossa cânula é de 10mm x 10cm e em relação a tesoura a nossa é de 5mm x 33cm há uma tendo uma pequena diferença.

Nesse sentido vimos questionar:

Poderemos ofertar, Nossa cânula de 10mm x 10cm e em relação a tesoura de 5mm x 33cm ?

4. DO PEDIDO E REQUERIMENTO

A Stryker é uma das principais empresas de tecnologia médica do mundo e, junto com nossos clientes, somos movidos a construir uma saúde melhor.

Oferecemos produtos e serviços inovadores em Medicina e Cirurgia, Neurotecnologia, Ortopedia e Coluna vertebral que ajudam a melhorar os resultados do paciente e do hospital. Em conjunto com clientes no mundo todo, a Stryker impacta mais de 100 milhões de pacientes por ano.

Ex positis, considerando que o propósito maior da licitação é instituir disputa uniforme entre os concorrentes em todas as parcelas que compõem o escopo contratado, faz-se legítimo o pedido para que V. Sas., promovam revisão do Edital nos moldes explicitados, para que a administração usufrua das melhores condições comerciais, assegurando a competitividade no certame e consequentemente, a proposta mais vantajosa.

Por fim, requer-se, a V. Sas., para tanto, que seja acolhido o seguinte pedido:

Aceitação da oferta de Nossa cânula de 10mm x 10cm e em relação a tesoura de 5mm x 33cm

RESPOSTA DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

Resposta: Boa tarde,

Segue resposta da área demandante acerca dos esclarecimentos solicitados:

"Considerando o questionamento apresentado, em relação ao caso específico apresentado, a área técnica esclarece que, diante da ausência de prejuízo (não interfere na usuabilidade), aceitará eventual divergência de 1cm para comprimento da Cânula (bainha) e 3cm para haste Tesoura. Salientamos que a aceitação é explicitamente em relação ao comprimento para os itens citados, não se aplicando automaticamente para outras situações, as quais devem ser previamente questionadas pelos interessados, sob pena de desclassificação."

Atenciosamente,
Bruna Leticia Lopes Michelon
Pregoeira

Percebe-se com a resposta da área técnica, que a diferença de 3cm de nada interferirá na usabilidade e que ocorrerá a aceitação esta diferença, limitando-se aos 3cm, **para a HASTE TESOURA.**

Portanto, após a análise de todos os argumentos da recorrente, resta claro e evidente que o equipamento ofertado pela STRYKER DO BRASIL LTDA cumpre todos os requisitos editalícios, devendo esta ser confirmada como vencedora da TORRE DE VÍDEO.

5. DA APLICAÇÃO DA RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE

Na temática, vale argumentar que, no processo licitatório predomina o dever da Administração em atestar aos licitantes tratamento isonômico, aplicando, sem subjetivismos, as regras objetivas do edital, é o que prevê o Art. 3º da Lei nº 8.666/93:

> Art. 3o **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório,** do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não fosse só, vale lembrar que à Administração cabe agir nos limites da razoabilidade, o que, segundo Celso Antônio Bandeira de Melo significa que: ***"a administração, ao atuar no exercício de discrição, terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida."***.

Isto porque, o Art. 2º da Lei nº 9.784/99 prevê:

> *Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação,* ***RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE,*** *moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

Daí, porque, que um ato de desclassificação da Stryker, não estará observando o interesse público, porquanto é esclarecidamente ineficiente e ineficaz.

Além disso, não observará a contratação da proposta mais vantajosa, seja ela a mais eficiente, como demonstra-se a da Recorrida.

A doutrina de Paulo Soares Bulgarin explica as razões pelas quais suscita-se, nesse momento, a invocação do princípio:

> *"[...]à ideia fundamental de desempenho qualitativo.* ***TRATA-SE DA OBTENÇÃO DO MELHOR RESULTADO ESTRATÉGICO POSSÍVEL DE UMA DETERMINADA ALOCAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS, ECONÔMICOS E/OU PATRIMONIAIS EM UM DADO CENÁRIO SOCIOECONÔMICO."***

> *"[...]Partindo da definição dada pelo respeitado dicionário Aurélio, de que economicidade abrange a qualidade ou caráter do que é econômico, ou que consome pouco em relação aos serviços prestados, vemos que a expressão está diretamente ligada à ciência econômica ou à economia política, cujo centro de atenção é a atividade humana voltada para a produção de riquezas, segundo suas necessidades. Realmente, a evolução da sociedade demonstra um permanente esforço de crescimento para fazer frente às necessidades – em outras palavras, para conseguir maiores resultados com os meios disponíveis.* ***DAÍ A IDÉIA DE ECONOMICIDADE OU DO QUE É ECONÔMICO ENVOLVER ATOS E COMPORTAMENTOS EXPRESSOS COMO EFICIENTES, PRODUTIVOS, EFICAZES, RENTÁVEIS E OUTROS, OU AINDA, NOUTRO SENTIDO, O OPOSTO DO "DESPERDÍCIO."***

Sobre a EFICIÊNCIA, Egon Bockmann Moreira, em sua obra "*processo administrativo e princípio da eficiência. As leis de processo administrativo – Lei Federal 9.784/1999 e Lei Paulista 10.177/1998*" ilustra:

> *"[...]* ***É IMPORTANTE DESTACAR QUE EFICIÊNCIA E EFICÁCIA SÃO COMUMENTE DESIGNADAS COMO SINÔNIMOS, PARA TANTO VALORIZANDO O ASPECTO TELEOLÓGICO (EM NÍVEL DOS FINS) DOS TERMOS – OU SEJA, SER EFICIENTE IMPLICARIA OBTER O RESULTADO ALMEJADO COM PERFEIÇÃO (SEM RELEVAR OS MEIOS*****).*** Em sentido diverso, *eficácia administrativa também pode representar a concreção dos fins preestabelecidos em lei, ou seja, a situação atual d disponibilidade para a produção dos efeitos típicos esperados do ato;* ***ENQUANTO EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA EXIGIRIA QUE O CUMPRIMENTO DA LEI SEJA REALIZADO DA MELHOR FORMA POSSÍVEL EM ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO SUBJACENTE."***

Nesse sentido, percebe-se que a Stryker apresentou **A MELHOR PROPOSTA, MEDIANTE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E MELHOR PREÇO,** comprovando a Eficiência, Eficácia e Economicidade necessária a escolha pela Administração.

A improvável desclassificação da STRYKER, sendo que conforme pode ser verificado nas razões e nas imagens anexadas, o produto atende plenamente as exigências, é desproporcional!

Sendo assim, medida que se impõe à observância à **ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA E EFICÁCIA** do presente certame, não é outra, que não a Ilma. Comissão de Licitação, julgar **A CLASSIFICAÇÃO DA STRYKER DO BRASIL LTDA.**

Mais do que isso, **DE LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE** e, não menos importante, **À SAÚDE POPULAÇÃO**, que sofrerá os efeitos negativos da desclassificação da Stryker.

6. DO DIREITO

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público quando pretende realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, contratar a execução de obras ou serviços.

Por se tratar de um procedimento, há uma série de atos estabelecidos em lei, que vinculam tanto a Administração quanto às licitantes, razão pela qual devem ser observados e cumpridos estritamente.

Além disso, a legislação pátria estabeleceu uma série de princípios e regras que pautam a conduta da atuação da Administração e seus agentes na realização de processos licitatórios e contratação pública, dentre os quais se inserem os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, os quais assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação.

Imperioso destacar que, além dos padrões éticos e morais, a Administração deve atuar de acordo com a lei. **A legalidade é princípio fundamental em qualquer Estado de Direito, porquanto o Poder Público estará sujeito aos mandamentos previstos em lei (lato sensu).**

Na Administração Pública, no Art. 37 da Constituição Federal, é autorizado fazer aquilo que está previsto em lei, **caso contrário não tem validade.** Todos os atos da administração pública devem estar de acordo com a legislação.

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência(...)"*

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, existindo **igualdade de condições**, bem como os demais princípios resguardados pela Constituição. A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

> "Art. 3º <u>A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia</u>, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os <u>princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,</u> da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (sublinhados nossos)

A Constituição Federal no art. 37 inciso XXI garante a igualdade de todos concorrentes: "... as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos o s concorrentes"

Leciona Gasparini que:

> *"Todos devem ser tratados por ela igualmente tanto quando concede benefícios, confere isenções ou outorga vantagens como quando prescreve sacrifícios, multas, sanções, agravos. Todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração . Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração o mesmo tratamento, se iguais. Se iguais nada pode discriminá-los. Impõe-se aos iguais, por esse princípio, um tratamento impessoal, igualitário ou isonômico. É o princípio que norteia, sob pena de ilegalidade, os atos e comportamentos da Administração direta e indireta. É, assim, um dos direitos individuais consagrados tanto à proteção dos brasileiros como dos estrangeiros submetidos à nossa ordem jurídica."*

Assim ensina Meirelles que:

> *"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público."*

Segundo nossa Ilustre jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> "O princípio da igualdade constitui um alicerce da licitação, na medida em que este visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. **Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.**

No §1º, inciso I do artigo 3º da Lei 8.666/93, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia."(g/n)

Sobre a obrigatoriedade de observância do Princípio da Isonomia, assim já se manifestou nossos Egrégios Tribunais:

TJ-DF - Remessa de Oficio RMO 20130111772162 DF 0010268-39.2013.8.07.0018 (TJ-DF)
Data de publicação: 13/10/2014

Ementa: ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE **LICITAÇÃO**. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS **PRINCÍPIOS** DA **ISONOMIA**, DA COMPETITIVIDADE. E DA **IMPESSOALIDADE**. 1. O edital de **licitação** não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (art. 40 , VII , da Lei n. 8.666 /93), como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao **princípio** da **isonomia**. 2. O instrumento convocatório deve obedecer ao critério do julgamento objetivo, com a finalidade de impedir interpretações subjetivas que possam subverter os **princípios** da **impessoalidade** e da legalidade. 3. Aconcessão de prazo para apresentação de documentos em favor de apenas alguns licitantes em detrimento de outros, configura hipótese de violação aos **princípios** da **isonomia**, da ampla competição, da impessoabilidade e da legalidade. 4. Remessa de Ofício conhecida e não provida

TJ-DF - AGRAVO INOMINADO AGI 20080020031837 DF (TJ-DF)Data de publicação: 08/09/2008

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. **LICITAÇÃO**. RIGOROSO CUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM O CERTAME. **PRINCÍPIOS** DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, DA ESTRITA LEGALIDADE, DA **IMPESSOALIDADE** E DA **ISONOMIA**.

> 1.O RIGOROSO CUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM O CERTAME, SEM A FEITURA DE CONCESSÕES, CARACTERIZA RESPEITO À SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E OBEDIÊNCIA AOS **PRINCÍPIOS** DA ESTRITA LEGALIDADE, DA **IMPESSOALIDADE** E DA **ISONOMIA**. 2.PAUTAR-SE DE ACORDO COM A ESTRITA LEGALIDADE SIGNIFICA AGIR DE ACORDO COM A NORMA QUE REGULA O CASO CONCRETO, SEM A ABERTURA DE EXCEÇÕES QUE DEPENDAM DA ANÁLISE SUBJETIVA DO AGENTE PÚBLICO, EXTRAPOLANDO OS LIMITES TRAÇADOS PELA LEI. 3.EM SE TRATANDO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, O ATUAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SE ENCONTRA VINCULADO AO **PRINCÍPIO** DA **IMPESSOALIDADE**, SIGNIFICANDO QUE ELA NÃO PODE AGIR COM VISTAS A PREJUDICAR OU BENEFICIAR PESSOAS DETERMINADAS, UMA VEZ QUE É SEMPRE O INTERESSE PÚBLICO QUE TEM DE NORTEAR O SEU COMPORTAMENTO. 4.A CONDUTA EM DEBATE CONFERE TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS PARTICIPANTES DA **LICITAÇÃO**, IMPEDINDO QUE JULGAMENTO DO AGENTE ADMINISTRATIVO, COM BASE EM CRITÉRIOS PESSOAIS DE RAZOABILIDADE, POSSAM INTERFERIR NA SELEÇÃO OBJETIVA DO CANDIDATO QUE MELHOR ATENDE À FINALIDADE PÚBLICA EXPRESSA NA LEI. 5 .RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

Com doutrina e legislação apresentadas, resta claro a regularidade e atendimento da Recorrida ao disposto no Edital, devendo o Recurso ser indeferido, mantendo a decisão que declarou a Stryker vencedora do certame.

7. DO PEDIDO E REQUERIMENTOS

Assim, conforme restou claro nesta peça requer-se não seja conhecido o recurso administrativo dada suas inconsistências de fatos alegados.

Caso não seja este o entendimento dessa douta comissão, requer-se seja negado provimento ao recurso, tendo em vista que seus argumentos não condizem com a realidade consoante, aduzido nestas contrarrazões.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 06 de abril de 2023.

RAFAEL ROCHA MONTEIRO

Assinado de forma digital por RAFAEL ROCHA MONTEIRO
Dados: 2023.04.06 14:18:50 -03'00'

STRYKER DO BRASIL LTDA
Rafael Rocha Monteiro
Advogado
RG. 2001002001526 SSP-CE
CPF/MF nº 018.586.568-11
Procurador